



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 26/2021

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 19/08/2020

PROCESSO Nº: 1/998/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.25600

RECORRENTE: ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: 1. Receber mercadoria sem documento Fiscal. Verificou-se através de levantamento unitários de mercadorias dos períodos fiscalizados de 2012 a 2015 omissões de entradas de mercadorias no valor de R\$ 424.025,40 (quatrocentos e vinte e quatro mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), através dos softwares análise fiscal e Excel.

Palavras chave – Sem Documento Fiscal, omissões. Multa

RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Omissão de entradas de mercadorias, conforme dados coletados nos livros de registro de inventários (inicial e final), bem como as notas de entrada e saída do XML das NFe's emitidas e SPED/EFD do contribuinte, referente ao período fiscalizado de 2012 a 2015. através de levantamento unitários de mercadorias dos períodos de 2012 a 2015, omitiu entradas de mercadorias, conforme Informações Complementares a seguir. Aponta como infringidos os Arts. 139 do Decreto 24.569/97 e aplica a penalidade Art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Na Informação Complementar, o Agente do Fisco informa que foram coletados livros registro de inventários do XML das NFe's emitidas e SPED/EFD do contribuinte, referentes ao período fiscalizado de 2012 a 2015. Conforme levantamento parcial unitários de estoque de mercadorias através da entrada e manipulação dos dados utilizando softwares denominados Análise Fiscal e Excel, foi constatado que pelo valor do custo médio, houve a omissão de entradas de mercadorias.

O Contribuinte se manifestou após o Termo de Intimação Fiscal 2016.17787 em 27/10/2016, sobre a apuração final de estoque unitário no prazo previsto, solicitando retificação de movimentação de alguns períodos que se encontravam zerados e outros que não estavam com toda a movimentação, assim como valores dos estoques finais de 2012 a 2015, com valor zero.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Após as alterações realizadas constatou-se o valor final da base de cálculo de omissões de entradas de mercadorias no valor de R\$ 217.786,00; R\$ 134.156,80; R\$ 44.475,06; R\$ 57.607,54 em 2012, 2013, 2014 e 2015 respectivamente, perfazendo o valor total da diferença no valor de R\$ 454.025,40 (Quatrocentos e cinquenta e quatro mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Foram apresentados pelo contribuinte CD e seu Hash com os relatórios referente aos levantamentos, EFD's entregues e NFe's emitidas, assim como também, arquivos entregues pelo contribuinte que dizem respeito a requerimento assinado de retificação de dados para efeito de levantamento de estoque.

O Agente do Fisco considerou que a empresa infringiu o artigo 139 do Decreto 24.569/97 do RICMS, penalidade prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, que por se tratar de entrada de mercadorias, é devida a aplicação da penalidade referente a operações sujeitas a isenção e a substituição tributária, prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue cálculo da Multa:

2012	R\$ 217.786,00 x 10% =	R\$ 21.778,60
2013	R\$ 134.156,80 x 10% =	R\$ 13.415,68
2014	R\$ 44.475,06 x 10% =	R\$ 4.447,51
2015	R\$ 57.607,54 x 10% =	R\$ 5.760,75
TOTAL		R\$ 45.402,54

Contribuinte apresenta defesa fls. 45 a 56, argumentando:

1. Considera a Recorrente não houve por parte do Agente Fiscal observar os princípios da legalidade objetiva, oficialidade, eficiência, fundamentação da autuação, dever de investigação e da verdade material;
2. Considerando que através do Sped foi detectado que 752 notas fiscais de entrada, devidamente válidas não foram escrituradas, que o método de apuração do *quantum debeat* foi o levantamento de estoque, conclui-se que a suposta ocorrência de omissão de entrada de produtos. Não houve lançamento de notas;
3. Alega que o Fisco não pode de se utilizar de presunções de ilícito para penalizar o contribuinte;
4. Que os documentos fiscais foram devidamente escriturados no livro de registro de entrada de mercadorias, o que impacta consideravelmente na formação dos estoques do período fiscalizado;
5. Alega amesquinhar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa;
6. Que se o Agente Fiscal considerasse a escrita contábil dos documentos fiscais, muitas das inconsistências não existiriam. Porém, a fiscalização se atentou apenas para os sistemas corporativos de controle de entrada e saída de mercadorias;
7. Apresentou alguns posicionamentos deste CONAT, tais como, Resolução nº 165/2011 - 1ª Câmara sobre omissão de vendas, com a decisão de Improcedência, como também a Resolução nº 088/2003 - 2ª Câmara ICMS - Levantamento de Mercadorias, Decisão Absolutória, dentre outras (fls. 51 a 52);
8. Como preliminar suscita a nulidade do feito fiscal, por entender falta de verdade material e pede;
9. Fundamenta em seus argumentos que o Agente Fiscal se valeu das informações contidas nas Reduções Z emitidas pela Recorrente e por esta razão pede:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

10. Para realizar Perícia com o objetivo de atestar a fragilidade do totalizador e para dirimir dúvidas de natureza contábil, fiscal e financeira com vistas a subsidiar o descobrimento da verdade dos fatos da controvérsia contida nos autos de infração, conforme art.42 da Lei 15.614/2014, para:
11. Refazer o levantamento do estoque considerando as 752 notas fiscais de entradas, conforme AI 2016.25527-1 , que não estão lançadas no SPED, mas estão devidamente escrituradas na contabilidade;
12. Retirar do Totalizador as informações das reduções Z e refazer o levantamento, a fim de atestar a ocorrência da infração;
13. Pede a Improcedência do Feito Fiscal.

O Julgador Monocrático decide pela Procedência do Lançamento, Fls. 59/71, com os seguintes fundamentos:

1. Preliminarmente afasta a Nulidade, no que se refere a violação ao princípio da verdade material e que nenhum momento a fiscalização o direito à ampla defesa e ao contraditório do Sujeito Passivo foi tolhido, conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 2016.17787(fl.10), para “Analisar e se Manifestar sobre relatórios de levantamentos de Apuração de Estoques Unitários de Produtos referentes aos Exercícios referentes aos Exercícios de 2012,2013,2014 e 2015, os quais seguem em arquivos compactados em DVD”;
2. Considerando que o Recorrente se manifestou sobre apuração final de estoque unitário no prazo previsto, solicitando retificação de movimentação de alguns valores finais de 2012 a 2015;
3. Considerando as alterações realizadas (fls.04), as correções necessárias entendidas pela DEFESA, foram prontamente atendidas pela Auditoria;
4. Conforme as razões apresentadas, não há em que se falar em cerceamento ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como em nenhum momento o princípio da verdade material foi vilipendiado;
5. Que a fiscalização obedeceu aos princípios constitucionais e aferidas pelo Sujeito Passivo;
6. Quanto ao pedido de Perícia, nos termos do art.92 da Lei n.º 15.617/14 , alegando relevância indispensável para apuração correta dos quantitativos de mercadorias e movimentações, considerando a fragilidade do totalizador na busca da verdade material, a Defesa requer que retire do totalizador as informações das reduções Z e refazer o levantamento, para que a Perícia venha a incluir as 752 (setecentos e cinquenta e dois) notas fiscais que não estão no SPED;
7. Considerando que está provado em CD ROM(Fls.14/38), planilhas a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, confirma-se o trabalho da Auditoria, não havendo portanto, elucidar fatos incontroversos dentro dos pontos apontados pela Defesa, indefere o Pedido de Perícia, com embasamento legal na Lei n.º 15.614/2014 em seu art.93 §1º (fls.67);
8. Quanto ao Mérito, a acusação de Aquisição de Mercadorias sem a devida documentação fiscal, numa Omissão de Entradas,considerando que houve um cruzamento de informações nos sistemas fazendários , que teve como escopo o Levantamento Quantitativo de Estoque, constatando a informação de que houve mercadorias sem documento fiscal, originou o Auto de Infração o não cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação do ICMS em decorrência do Recebimento de Mercadoria sem Documento Fiscal, conforme relatório(fl.14/38)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Diante das argumentações acima o Julgador Monocrático considerou a infração apontada como concretamente, a penalidade aplicada, ambos estão instituídas em Lei perfazendo na integralidade da autuação, um ato plenamente vinculado em virtude da lei e a desídia do Autuante desobedecendo o artigo 94 da Lei 12.670/96.(fls. 69)

Considerou o Julgado Singular Auto de Infração, como PROCEDENTE, sujeitando a Recorrente à Penalidade prevista no Artigo 139, do Decreto 24.569/97 acatando por fim, o feito Fiscal, intimando a Autuada a recolher a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 83.677,31(Oitenta e Três mil ,seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$ 38.274,77
MULTA	R\$ 45.402,54 (30% S/BC)
TOTAL	R\$ 83.677,31

Intimado da decisão de Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Ordinário, Fls. argüindo o seguinte:

1. Considerando a necessidade de análise e julgamento da presente autuação, no que se refere à autuação, alegando desvelamento da verdade material dos fatos e pleno exercício do Direito ao Contraditório e Ampla Defesa;
2. Alega a necessidade de analisar a imputação de omissão de entrada a partir também das conclusões do Agente Autuante contidas no Auto, considerando o não lançamento do Sped de 752(setecentos e cinquenta e dois) notas fiscais de entradas de mercadorias, devidamente escrituradas na contabilidade da empresa;
3. Reafirma o pedido de Perícia para se atestar a fragilidade do totalizador;

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer n.º 84/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme a decisão da Instância Singular sob os seguintes fundamentos:

1. Que a Autuada foi fiscalizada em novembro de 2016 e a ocorrência da infração foi no período de 2012 a 2015, tempo o bastante para retificar as informações no seu Sped, considerando que várias notas de entradas, não foram registradas no Sistema Público de Escrituração Fiscal;
2. Alegou que o Contribuinte infringiu os artigos 285 e 289 do Decreto n.º 24.569/97 (Fls.208)
3. Que a realização de Perícia conforme solicitado pelo contribuinte, culminaria em uma repetição de fiscalização.

Por fim, sugere, pois dar conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e acatar a decisão da Instância Singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Esta é a Consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É este o relato.

II- VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se do Auto de Infração decorrente em que ao realizar o Levantamento unitário de mercadorias dos períodos de 2012 a 2015, constatou-se que o Contribuinte omitiu Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias.

A Recorrente apresentou Defesa Tempestiva, alegando cerceamento de Defesa, ferindo princípio da verdade material, suscitando a Nulidade do Feito Fiscal.

Considerando que no Termo de Intimação de nº 2016.17787(fl. 10) , para a empresa se manifestar, há de se dizer que não houve cerceamento de Defesa.

Quanto ao pedido de Nulidade, foi afastado, considerando que o Auditor Fiscal , apresentou provas através dos Sistemas da Fazenda Estadual, desconfigurando a ausência de prova material.

Considerando que nas Informações Complementares ao Auto de Infração (fls.04), a Auditoria afirma que a Recorrente se manifestou sobre a apuração final do estoque unitário no prazo previsto, solicitando a retificação de movimentação de alguns valores dos estoques finais de 2012 e 2015, constando a Omissão de Entrada de Mercadorias e que estas não foram devidamente escrituradas no Sped Fiscal da Empresa, confirmando a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, na ocasião do cruzamento de informações nos Sistemas da SEFAZ.

O Contribuinte solicitou para fazer as devidas correções nas informações prestadas que foi prontamente atendido pela Auditoria, e mesmo assim, constatou-se a omissão de entradas de 752(setecentos e cinquenta e dois), notas Fiscais de Entrada, não escrituradas no Sped Fiscal da Empresa.

De fato a empresa infringiu o artigo 139 do Decreto 24.569/97 o Agente Fiscal agindo de acordo a Legislação pertinente adotando às formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário, aplica a penalidade Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96 a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$ 38.274,77
MULTA	R\$ 45.402,54 (30% S/BC)
TOTAL	R\$ 83.677,31

É o Voto.

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes Autos, em que a Recorrente ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA- EPP e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relator Conselheiro FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO , a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte.1.Quanto ao pedido de realização de perícia para verificação de inconsistências no levantamento fiscal, conforme pedido constante às fls. 91 dos Autos – Afastado por maioria de votos, com base no art.97 , incisos II e III , da Lei nº 15.614/14. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que foi favorável a realização de perícia. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o levantamento de estoque foi feito somente com base nas informações da redução Z, sendo esta inapropriada por não detalhar os produtos comercializados – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que na EFD a Redução Z, contém o detalhamento de itens comercializado no dia, com código de produto, descrição, valor unitário, valor total ,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

base de cálculo e por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, relator originário, que votou pela improcedência, com base no art.112 do CTN. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Morais Almeida Vilar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020. 29/04/2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
SILVA:29355966334 Dados: 2020.12.21 09:34:26 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA